



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 10/2026:

Altera o artigo 176 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pela Lei n.º 4/2022, de 11 de Fevereiro.

Tribunal Supremo:

Despacho:

Atinente a entrada em funcionamento do Tribunal de Trabalho da Província de Nampula.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 10/2026

de 29 de Junho

Havendo necessidade de proceder à revisão pontual do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pela Lei n.º 4/2022, de 11 de Fevereiro, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

É alterado o artigo 176 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pela Lei n.º 4/2022, de 11 de Fevereiro, que passa a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 176

(Aposentação obrigatória)

1. A aposentação é obrigatória quando se verifique por limite de idade.

2. Para efeitos de aposentação obrigatória, o limite de idade é fixado em 65 anos para ambos os sexos.

3. O limite de idade referido no número 2, do presente artigo, pode ser prorrogado anualmente, até ao máximo de cinco anos, por interesse do serviço e anuência do funcionário, mediante parecer favorável da Junta de Saúde e autorização do Ministro que superintende a área da Função Pública.

4. A prorrogação de limite de idade aplica-se aos funcionários do Estado enquadrados nas carreiras de regime especial diferenciadas, nomeadamente:

- Carreira Diplomática;
- Carreira de Docente Universitário;
- Carreira de Assistente Universitário;
- Carreira de Médico e Médico Dentista;
- Carreira de Investigação Científica;
- Carreira de Magistrado.

5. O interesse do serviço para efeitos de prorrogação é aferido com base nos seguintes requisitos:

- estar efectivamente no activo em regime de tempo integral na Função Pública e prestar serviços na respectiva carreira profissional;
- inexistência ou exiguidade de funcionários com especialidade similar;
- atendimento às situações de trabalho específico e transitório;
- inexequibilidade de substituição imediata do funcionário;
- avaliação de desempenho não inferior a “Bom” nos últimos dois anos.

6. Durante o período de prorrogação do limite de idade, para efeitos de aposentação obrigatória, o funcionário do Estado continua a estar sujeito a todos os deveres e direitos inerentes à sua carreira.

7. O funcionário beneficiário da prorrogação por limite de idade deve colaborar com o sector na implementação do plano de desenvolvimento de recursos humanos que contemple a sucessão de quadros, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

8. Os órgãos devem apresentar à entidade que superintende a área da Função Pública relatórios anuais sobre o desempenho dos funcionários abrangidos pela prorrogação do limite de idade de 65 para 70 anos.

9. A prorrogação do limite de idade não é aplicável para o exercício de funções de direcção, chefia e confiança.”

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se aos funcionários e agentes do Estado que, à data da sua entrada em vigor, ainda não tenham atingido facto determinante para aposentação obrigatória, 60 anos de idade, à luz da Lei n.º 4/2022, de 11 de Fevereiro.

2. Excepcionalmente, por razões devidamente fundamentadas de interesse público, os funcionários e agentes do Estado que, à data da entrada em vigor da presente Lei, já tenham atingido o

facto determinante da aposentação obrigatória por limite de idade aos 60 anos podem manter-se em funções, desde que tal se mostre indispensável ao normal funcionamento do serviço.

3. A manutenção em funções prevista no número 2, do presente artigo depende de requerimento fundamentado do dirigente máximo da instituição, dirigido ao Ministro que superintende a área da Função Pública, a quem compete autorizar, mediante despacho, a permanência do funcionário ou agente no activo, nos termos definidos no número anterior.

4. O Requerimento referido no número 3 do presente artigo, deve ser submetido no prazo de 90 dias, contados a partir da data da entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 3

(Desligamento automático)

1. O órgão Director Central de Gestão Estratégica de Recursos Humanos procede o desligamento automático do funcionário ou agente do Estado que atinge o facto determinante da aposentação obrigatória.

2. O pedido de prorrogação do limite de idade, nos termos do disposto no número 3, do artigo 176, deve ser submetido à entidade que superintende a área da Função Pública, até 90 dias, antes do funcionário ou agente do Estado atingir o facto determinante para a aposentação obrigatória.

ARTIGO 4

(Revogação)

1. É revogado o número 3 do artigo 14 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, passando este artigo a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 14

(Relação de trabalho)

1. [...].
2. [...].
3. Revogado.
4. [...].”
2. É revogada toda legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 4 de Maio de 2026.

A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugi Talapa*.

Promulgada, aos 10 de Junho de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.

TRIBUNAL SUPREMO

Despacho

Havendo necessidade de, com eficácia, fazer face à crescente demanda processual, no uso das competências que me são atribuídas nos termos do artigo 31, da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, Lei de Organização Judiciária, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/2014, de 23 de Setembro, e pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro, e sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, determino:

1. Entrada em funcionamento do Tribunal de Trabalho da Província de Nampula;

2. Trânsito para o tribunal referido no número anterior de todos os recursos humanos e materiais existentes nas Secções Laborais do Tribunal Judicial da Província de Nampula.

3. Remessa para o tribunal referido no n.º 1, do presente Despacho, de todos os processos da sua competência, pendentes, nas Secções Laborais do Tribunal Judicial da Província de Nampula.

4. A prática dos actos de secretaria que se mostrem necessários para a materialização do presente Despacho.

5. O Presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 25 de Maio de 2026. – O Presidente, *Adelino Manuel Muchanga*.